

CRIPTOMOEDAS: ANÁLISE DE LEGALIDADE

Resumo:

O presente artigo tem o objetivo de analisar o funcionamento, regulamentação e o tratamento das Criptomoedas no Brasil e no mundo, com foco especial para o Bitcoin, que se tornou a moeda digital mais popular no mundo. A metodologia utilizada foi a indutiva se valendo da pesquisa bibliográfica, de artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, doutrinas e obras a respeito do tema. Devido à dinamicidade e atualidade do mercado das Criptomoedas, o mesmo desperta a curiosidade de investidores e, ao mesmo tempo, a desconfiança quanto ao seu funcionamento. A incerteza econômica e jurídica e a falta de regulamentação são os principais problemas concernentes aos Criptoativos, entretanto, mesmo com regulamentação deficiente é algo atraente e útil devido as suas características. O presente trabalho se desenvolve em tópicos, trazendo os conceitos fundamentais de Criptoativos, a análise de sua criação e natureza jurídica, os riscos desse mercado, as orientações do Banco Central Brasileiro a respeito das moedas virtuais e, através da análise de casos e legislações internacionais existentes, tem a incumbência de servir de base para a compreensão desse mercado e nortear um olhar mais jurídico sobre o tema.

Palavras-chave: Moeda digital, Criptomoedas, Legalidade, Bitcoin, regulamentação.

Abstract: This article aims to analyze the functioning and regulation and treatment of Cryptocurrencies in Brazil and worldwide, with a special focus on Bitcoin, which has become the most popular digital currency in the world. The methodology used was the inductive using bibliographic research, scientific articles, national and international legislation, doctrines and works on the subject Due to the dynamics and timeliness of the Cryptocurrency market, it arouses the curiosity of investors and, at the same time, distrust about its functioning. Economic and legal uncertainty and lack of regulation are the main problems concerning Cryptoatives, however, even with poor regulation is something attractive and useful due to its characteristics. The present work develops on topics, bringing the fundamental concepts of Cryptoatives, the analysis of their creation and legal nature, the risks of this market, the guidelines of the Brazilian Central Bank regarding virtual currencies and, through the analysis of existing international cases and laws, has the task of serving as a basis for understanding this market and guiding with a more legal perspective those who wish to delve deeper into the subject.

Keywords: Digital currency, Cryptocurrencies, Legality, Bitcoin, regulation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a regulamentação da criptomoeda no Brasil tendo como pano de fundo o direito comparado. O método utilizado é o indutivo, onde é feita a análise para a necessidade da normatização da criptomoeda no Brasil, produzindo conhecimentos novos. Estruturado em seis capítulos na seguinte ordem; no primeiro capítulo o leitor encontra um contexto histórico onde é apresentado a origem da criptomoeda. Seguindo-se o segundo capítulo com a análise quanto a abordagem do Banco Central Brasileiro sobre às moedas virtuais. O terceiro capítulo aponta os riscos advindos das operações em que se utiliza as criptomoedas. No quarto capítulo o leitor vai verificar a aplicação do direito comparado no tocante a regulamentação das criptomoedas em alguns países como: Japão, Canadá, Estados Unidos, Cingapura, Suíça e Coreia do Sul. No quinto capítulo é feita uma análise quanto a normatização de criptomoedas no Brasil, citando projeto de lei para a normatização. Por fim, no sexto capítulo fora inserido uma análise de casos e investigações tendo como referência a moeda virtual Bitcoin como principais litígios judiciais.

1 BREVE HISTÓRICO QUANTO AS CRIPTOMOEDAS

1.1 O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?

Nesta primeira parte da seção, apresentam-se várias definições de criptomoedas. E, para iniciarmos, temos a primeira definição, de Nakamoto (2008), *“O termo “criptomoeda” surge com Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador (ou grupo de criadores) da primeira forma monetária da espécie – o Bitcoin”*.¹

Em 2008, surgiu a espécie “Bitcoin”, primeira Criptomoeda descentralizada ou centralizada criada por Satoshi Nakamoto em seu artigo *“Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”*. Segundo Fobe (2016, p. 53), *“Criptomoedas são instrumentos monetários virtuais na medida em que não existem fisicamente”*. Ou seja, sendo então elas, as criptomoedas, “virtuais” e não materiais, baseando-se no conceito de moeda eletrônica.

Através da rede Blockchain, as Criptomoedas utilizam a criptografia para resguardar a validade das transações, dados e criação de novas unidades.

Nos dizeres de Marques (2019, p. 3), as criptomoedas *“são moedas digitais que utilizam a criptografia para proteger seus dados, criar novas unidades e confirmar suas transações,*

¹O termo foi cunhado a partir do paper-manifesto publicado por Nakamoto em 2008 intitulado *“Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System”*. A íntegra do documento pode ser acessada em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

através de cálculos realizados por supercomputadores interligados (nodes ou nós) na rede Blockchain de forma descentralizada”.

Além dos três principais atrativos das Criptomoedas, privacidade, segurança e descentralização, ainda temos controle, transparência, liberdade de pagamento, taxas menores, dentre muitas outras.

Pavão, (2017, p. 1) entende que:

“Criptomoeda é um tipo de moeda virtual que utiliza a criptografia para garantir mais segurança em transações financeiras na internet. Da mesma forma que a moeda tradicional possui números de série ou listras ocultas em seu interior para evitar falsificações, a criptomoeda também utiliza códigos que são muito difíceis de quebrar”.

As criptomoedas são extremamente seguras, praticamente impossível de confisca-las, falsificá-las, etc., por causa de seus códigos difíceis de quebrar.

Pelucio-Gecco & Neto & Constancio (2020, p. 276) afirmam que *“as criptomoedas são um meio de troca, como o real no Brasil, nos Estados Unidos (EUA) é o dólar, por exemplo. Mas elas não têm valor intrínseco, pois não são apoiados por outro bem, como o ouro”.*

Uma diferença entre outras moedas, como por exemplo o dólar, é que as transações das Criptomoedas ocorrem diretamente entre duas partes e não possui um intermediário como instituições financeiras ou bancos.

É importante saber que moedas digitais são aquelas que dependem da internet para serem transacionadas. E que as moedas digitais é o gênero, que se dividem em duas espécies: moedas virtuais e criptomoedas.

As moedas virtuais e as criptomoedas *“precisam do suporte da rede para garantir sua circulação. Suas transações não ocorrem, portanto, sem que os usuários estejam conectados à internet”* (FOBE, 2016, p.47).

Como as Criptomoedas precisam de internet para que as transações ocorram, não há como os usuários efetuarem o login nas suas carteiras virtuais off-line, sem internet.

1.2 COMO ELAS FORAM CRIADAS?

Em tempos mais remotos, a moeda tinha os mais variados nomes em cada país, mas tinha o mesmo significado. Assim, é conveniente abordar que outrora existiu uma commodity, ou seja, insumos e/ ou mercadorias que eram comercializáveis, inclusive, metais preciosos. Dentre

inúmeros motivos que levaram à expansão da moeda no tocante a circulação é oportuno destacar que esse livre- comércio auxiliava os comerciantes no que tange a obtenção de lucro.

Convém lembrar que houve dois episódios que enfraqueceram o sistema econômico antigo que foi o acentuado poder de mando que diminuía o valor do dinheiro e durante o século XX os governos tornaram independente a própria moeda colocando a frente o banco central como controlador das finanças.

Após a ocorrência dos mais variados fatos as criptomoedas foram produzidas há mais de uma década por Satoshi Nakamoto em que elaborou e colocou em circulação por meio virtual o Bitcoin.

Ulrich (2014. P. 2) entende que:

“é importante salientar que as criptomoedas foram desenvolvidas em meados dos anos de 2008, em que pese ser desconhecido o criador das criptomoedas, pois não é sabido se é um programador ou programadores japoneses, Satoshi Nakamoto, pois nunca teve sua real identidade revelada. Além disso, inventou um White Paper em um fórum aberto em que disponibilizou as moedas e também a forma de pagamento. ”

Ressaltado ainda que, nos anos passados veio a público algumas pessoas tentando provar serem os criadores do Bitcoin, porém nada foi comprovado.

É importante salientar que o Bitcoin é a primeira criptomoeda lançada mundialmente e foi desenvolvida em um contexto de infortúnio internacional, que por sua vez originou na época do movimento cypherpunks, na década de 90.

Assange (2012, p. 6):

“os cypherpunks defendem a utilização da criptografia e de métodos similares como meio para provocar mudanças sociais e políticas. Criado nos anos 1990, o movimento atingiu seu auge durante as “criptoguerras” e após a censura da internet em 2011, na primavera Árabe”.

Atualmente empresas como o Facebook, Google, cartões de crédito (Visa, Mastercard) dentre outras, como poucos sabem, estas espionam atividades de seus usuários, com isso criou-se banco de dados com informações requisitadas pelo governo para combate ao crime. Portanto, com a redução dos custos da tecnologia esse armazenamento de dados tem sido verificado constantemente por monitoramento, por exemplo, de comunicação entre as pessoas e são fornecidos ao poder público em alguns casos.

Assange (et.al, 2012, p. 6):

“Assim, no auge dessa relação entre internet e economia foi sendo incentivada a liberdade de comunicação e também as mais importantes transações de origem privada, ou seja, desde então surgiu a ideia do que seria a criptografia com repúdio a não violência e arbitrariedades do estado no sentido de não mais reter o poder centralizado no que tange a relações de pagamentos e transações”.

É conveniente aludir que com a minoração dos custos da tecnologia foi sendo disseminado a respectiva liberdade de comunicabilidade, como também, evoluindo em relação as operações financeiras de caráter privado, ademais constatou e rejeitou o cerceamento e total autoritarismo por parte do Estado de não deter a autonomia no que diz respeito a transações entre particulares.

Desta forma, no decorrer dos anos o sistema *peer-to-peer* ou p2p como também é conhecido, é um elemento imprescindível para entender a trajetória moeda virtual denominado Bitcoin.

“É crucial discorrer que esse sistema peer-to-peer dá a ideia de ponto a ponto ou até mesmo de par a par, aliás, é pertinente destacar que não está ligado a nenhuma autoridade estatal” (ULRICH, 2014, p.1).

Como apontado, o Bitcoin por ser uma moeda diferenciada em que não há interferência do governo, e nem outro órgão ou pessoa é que faz ele ser exclusivo em relação a transações, bem como a pagamentos.

O Bitcoin, como mencionado anteriormente, por não ter intervenção estatal e não necessitar de outro usuário diretamente, é observável que o seu rastro fica registrado no histórico da referida rede *peer-to-peer* para visualização dos demais integrantes.

Ulrich (2014, p.1) diz que:

“No que se verifica com a criação do Bitcoin é que tecnologicamente e bastante avançada no sentido de não precisar de um terceiro intermediário, assim essa moeda virtual transmite seu histórico na rede *peer-to-peer* para todos os integrantes do sistema. Além disso, todas as transações são registradas na Blockchain, sendo uma corrente de blocos que retém todos os registros das transações realizadas pelos usuários”.

Levando-se em consideração aos aspectos apontados, embora seja em modelo virtual o Bitcoin é como se fosse dinheiro vivo em que, por exemplo, A transfere o Bitcoin para B, conseqüentemente A não vai ter mais o Bitcoin e B sim, desse modo verifica-se que não há nenhum terceiro intermediário nesta relação e que conheça as suas identidades. Verificando de outro ângulo é possível verificar que o dinheiro físico não é como o Bitcoin, pois esse ocorre

entre duas chaves públicas que mostra informações como dia e hora dentre outras informações que são registradas no sistema do Blockchain.

1.3 COMO ELAS SÃO ADOTADAS?

Criptomoedas são espécie de moedas digitais que utilizam a criptografia para proteger seus dados. Existem várias criptomoedas pelo mercado, Bitcoin não é a única, mas é a principal. As criptomoedas são um novo método de pagamento e tendência econômica global.

Antigamente as criptomoedas eram obtidas através do processo de Mineração. Com o passar do tempo foi criada outras moedas digitais as inspiradas em BTC, sem a necessidade do processo de mineração. Essa moeda virtual é utilizada para fazer pagamento, é a apresentação do dinheiro em forma virtual.

Para adotar esse tipo de moeda virtual, é necessário comprar a criptomoedas, e para que isso ocorra é necessário ter uma conta corretora confiável. As criptomoedas variam de preço e o retorno sobre investimentos é muito rápido. A maioria compra quando a cotação esta baixa e vendem por um preço maior e vice-versa.

Marques (2019, p. 4-16) entende que:

“existem hoje mais de 5.000 tipos diferentes de criptomoedas disponíveis no mercado, sendo novas moedas digitais criadas a cada dia. A criptomoeda tem como principal característica sua descentralização. Isto é, o processamento e a verificação das transações são realizados de forma coletiva na rede, sem a necessidade de uma autoridade central para supervisioná-los. O que significa também que o mercado é influenciado basicamente pela lei de oferta e procura, tornando um setor altamente volátil e de alto risco financeiro”.

Portanto, por ser uma moeda descentralizada é muito fácil a sua adesão, sem necessidade de autoridade central para supervisioná-la, somente precisa ter uma conta corretora confiável.

2 PRINCIPAIS RISCOS ADVINDOS DO USO DAS CRIPTOMOEDAS

São grandes os riscos inerentes ao uso das moedas digitais, conhecidas como criptomoedas. São moedas utilizadas para compras e pagamentos. Segundo o economista Aldo Luiz Mendes, ex-diretor de Política Monetária do Banco Central (Correio Braziliense, 2019):

“as criptomoedas são uma ameaça ao sistema financeiro tradicional. Acredito que as criptomoedas, por não serem emitidas por autoridade central, nem serem controladas ou fiscalizadas, elas têm grande risco reputacional”.

Por ser uma moeda que não é emitida por nenhuma autoridade monetária, apresenta risco de perdas patrimoniais, bem como risco de fraudes e pirâmides financeiras, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falta de liquidez e desafios jurídicos em casos de litígio.

Conforme Comunicado nº 25.306 de 19/2/2014 do Banco Central do Brasil:

“essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie. O valor de conversão de um ativo conhecido como moeda virtual para moedas emitidas por autoridades monetárias depende da credibilidade e da confiança que os agentes de mercado possuam na aceitação da chamada moeda virtual como meio de troca e das expectativas de sua valorização. Não há, portanto, nenhum mecanismo governamental que garanta o valor em moeda oficial dos instrumentos conhecidos como moedas virtuais, ficando todo o risco de sua aceitação nas mãos dos usuários”.

Por fim, o uso das criptomoedas pode trazer vários danos aos usuários e pela falta de regulamentação, esses usuários não têm seus direitos resguardados. Podendo ocorrer grandes perdas de seus, patrimônios.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS EM ALGUNS PAÍSES

Com a ascensão do mercado das criptomoedas, surgiram várias dúvidas sobre a sua natureza jurídica e se as mesmas poderiam ser utilizadas para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Deste modo, um grande debate emergiu acerca da regulamentação dos criptoativos. Pouco se sabe sobre a utilização e o funcionamento das moedas virtuais, porém alguns países deram largada na corrida para regulamentá-las.



Fonte: <https://cointimes.com.br/a-regulamentacao-de-criptomoedas-ainda-divide-opnioes-nos-governos/>

No gráfico acima, disponibilizado no sitio eletrônico de economia Coin Times, podemos observar que países como Japão, Canadá, Estados Unidos, Cingapura, Suíça e Coreia do Sul, já possuem suas legislações. Em um estudo recente feito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie do estado de São Paulo, foi trazido um comparativo sobre as principais legislações que emergiram no estouro das criptomoedas. O que pode se observar é a diferença de tratamento de cada nação para com as moedas criptografadas, é o que veremos a seguir num comparativo sobre as principais legislações do mundo acerca do tema.

3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Esse estudo fez um paralelo entre os Estados Unidos da América e Japão, países com mais destaque nas legislações. Ficou evidente que os Estados Unidos da América, em sua legislação (comunicado 2014. 21 que foi emitido pelo IRS), tratou-as como bens e aplicou às mesmas a legislação que trata a respeito de bens em todas as transações envolvendo as criptomoedas, porém cada ente federado poderá e terá competência para emitir sua própria legislação a respeito do tema, devido ao seu sistema federalista.

Tendo como exemplo o estado de Nova Iorque, que através de seu departamento de serviços financeiros emitiu regulamentação específica e nesse diploma introduziu uma licença para o uso das moedas virtuais, conhecida comumente como *Bitlicense*. Essa licença impôs que as operações como pagamento, câmbio, transferência, dentre outras que envolvam as criptomoedas devem se sujeitar ao intermédio de empresas que possuem tal licença.

Para ser obtida a *Bitlicense*, o artigo científico supramencionado apontou uma série de requisitos que deverão ser preenchidos, dentre eles:

- I. A estrutura societária da empresa deve ser indicada;
- II. Deverão ser apresentados balanços detalhados sobre a atual situação financeira da empresa;
- III. A estrutura de todas as operações realizadas pela empresa deve ser descrita;
- IV. Deve ser apresentada a cópia de todas as políticas internas da empresa, principalmente a política interna de Compliance (aderência às normas) e a política interna de Cyber Segurança;
- V. Deve ser entregue a documentação completa de todos os administradores e diretores;
- VI. Devem ser emitidas certidões negativas demonstrando que a empresa está com suas obrigações trabalhistas e tributárias em dia;
- VII. A metodologia de cálculo do valor das criptomoedas deve ser explicada detalhadamente;
- VIII. Deverão ser emitidas declarações de todos os processos envolvendo a empresa, seus diretores e administradores.

Por ser um mercado ainda recente, e em sua grande parte um serviço online, desperta certas desconfianças dos usuários quanto a capacidade do Estado de coibir a prática de crimes virtuais. Tal licença, através dos supramencionados requisitos, visou proteger os clientes e investidores quanto às atividades fraudulentas ou ilegais fazendo com que, para obter a Bitlicense deverá obrigatoriamente prestar informações pormenorizadas tornando-se um inibidor de pessoas ou grupos mal-intencionados.

Além desses requisitos, o departamento de serviços financeiros do estado de Nova Iorque (New York Department of Financial Services) impôs que para manter tal licença as empresas deverão se adequar à Legislação através de recomendações que incluem:

- I. As transações deverão ter seus registros mantidos pelo período de 10 anos;
- II. Os funcionários de tais empresas deverão enviar suas digitais ao FBI e terão seus antecedentes verificados;
- III. Os lucros deverão ser investidos no mercado de dólar americano, com foco em títulos de Nova York;
- IV. O balanço trimestral deverá ser apresentado no prazo de 45 dias após o encerramento do mesmo.

Após a introdução da *Bitlicense* no ano de 2015, a mesma sofreu várias críticas devido a sua complexidade para o registro, tanto que em 05 anos de vigência apenas 22 empresas aderiram ao licenciamento. Recentemente iniciou um debate sobre possíveis alterações nos requisitos com a finalidade de abrandar a *Bitlicense*. No dia 22 de outubro de 2019 a superintendente do Departamento de Serviços Financeiros de Nova York (NYDFS), Linda Lacewell, durante a DC Week Fintech, um evento anual para empresas e startups do mercado financeiro, que ocorreu no Instituto de Direito Econômico Internacional da Universidade de Georgetown declarou que:

“Este é um bom momento para dar uma olhada, um olhar responsável e ver como nosso regime está se encaixando no mercado atual e, se houver algum ajuste que devemos pensar em fazer para continuar a se adaptar a um tipo de indústria em mudança, isso será uma das coisas que faremos”.

Necessário se faz citadas alterações, tendo em vista que a Bitlicense se tornou a mais complexa licença para ser obtida, fazendo com que grandes exchanges de criptomoedas, como a Kraken encerrassem suas atividades, ou pior, quando devido à burocracia muitas outras não conseguem a licença para iniciar suas atividades, como é o caso Bittrex, que teve sua solicitação negada recentemente pelo Departamento de Serviços Financeiros de Nova York (NYDFS).

3.2 JAPÃO

Outro país que se destacou por sua legislação foi o Japão, que trouxe uma lei bastante avançada. Ele não tratou as moedas virtuais como bens, mas sim as reconheceu como moeda. No dia 1 de

abril de 2017 entrou em vigor a alteração que teve como marco regulatório a modificação de dois diplomas legais, a) a Lei Sobre Arranjos de Pagamentos, e b) a Lei de Prevenção de Movimento de Recursos Provenientes de Crime.

Essa alteração foi recomendada pelo G7 (grupo dos sete, composto por Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Reino Unido e Japão), movido pela FAET (Financial Action Task Force), organização criada pelo G7 com o intuito de combater a lavagem de dinheiro.

Tal recomendação levou o Japão alterar a sua legislação, a fim de adequá-las às recomendações internacionais.

Segundo o G1 (site de notícias oficial da Rede Globo de Televisão), a mudança tomou impulso após o colapso da Mt Gox, operadora de criptomoedas, que teve 750,000 (setecentos e cinquenta mil) bitcoins de seus clientes, bem como 100,000 (cem mil) de seus próprios bitcoins roubados após um ataque de hackers, tendo o prejuízo calculado em cerca de U\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de dólares). Baseando-se nisso, a legislação japonesa foi criada com o intuito de proteger seus usuários como empresas e clientes e a fim de combater a lavagem de dinheiro, tipificando tal conduta como delito.

3.3 LEI DE ARRANJOS DE PAGAMENTOS

A Lei nº 59 de 2009, emendada pela Lei 62 de 3 de junho de 2016 trouxe a definição de moedas virtuais e estabeleceu os principais deveres impostos aos operadores de criptomoedas. Dentre esses deveres destaca-se a necessidade do operador se registrar junto à autoridade fiscal, que tem como regulamentos os seguintes pontos:

- I. Indicar quais criptomoedas negociará (Dash, Litecoin, Bitcoin, Ethereum, Ripple) e apresentar os documentos previstos em lei, como o comprovante de endereço da empresa, a razão social, o capital da mesma, documentos que comprove como é o funcionamento da empresa, dentre outros;
- II. Ter um patrimônio de no mínimo ¥ 10.000.000,00 (dez milhões de ienes);
- III. Criação de controles internos para proteção de dados dos clientes e de suas transferências;

Além desses requisitos, o operador das criptomoedas também terá o dever de:

- I. Gerenciar os dados de forma segura, como informar o funcionamento do sistema e apontar os riscos de determinadas transações;
- II. Estabelecer medidas que visem à proteção dos usuários, como a emissão de recibos e a confecção de contratos com todos os seus clientes;
- III. Gerenciar o patrimônio do usuário;

3.4 LEI DE PREVENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM CRIMINAL

Quanto a Lei nº 22 de 1997, também alterada pela Lei 62 de 3 de junho de 2016, a reforma visou o combate à lavagem de dinheiro. Tal lei impôs a confirmação da identidade do usuário em determinadas transações como em celebração de contratos em que os termos demandem compra e venda de valores superiores a 2.000.000,00 (dois milhões) de ienes e quando a transação ultrapassar 100.000,00 (cem mil) ienes.

Outro ponto importante se faz na celebração do operador informar às autoridades competentes quando determinada transação for suspeita de ser atividade ilícita.

4 POSTURA DO BANCO CENTRAL BRASILEIRO QUANTO AS CRIPTOMOEDAS

As moedas virtuais não são fiscalizadas por um Banco ou Entidades Governamentais, por esse motivo o Banco Central do Brasil, traz pontos sobre a diferença das chamadas moedas virtuais e “moeda eletrônica”. Não se confundem para a aplicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que é aplicada as moedas eletrônicas. Será aplicada a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 as moedas eletrônicas que podem converter em moeda física, vice-versa, são meios de pagamentos designadas pelo Banco Central do Brasil.

Banco Central do Brasil (Comunicado n. 25.306/2014 do BACEN) esclarece que:

“O que o Banco Central tem a dizer sobre as criptomoedas, o Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais”.

Portando, não se pode confundir a “moeda virtual” com a “moeda eletrônica” que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a regulamentação “moeda eletrônica” é editada por atos normativos do Banco Central do Brasil, ou seja, é uma moeda fiscalizada pelo um banco e isso não ocorre com a “moeda virtual” por ser uma moeda descentralizada podendo enviar e receber sem intermediários.

5 ANÁLISE QUANTO A NORMATIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

Como a regulamentação das criptomoedas virou tendência no mundo, o Brasil não ficaria de fora. Demos pequenos passos no assunto, a citar o projeto de lei de nº 2303/2015 apresentado pelo Deputado Federal Áureo Ribeiro do SD/RJ. O aludido projeto tem a incumbência de incluir as moedas virtuais e programas de milhagens aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

Ele conta com apenas 4 (quatro) artigos sendo que o 1º visa modificar o inciso I do artigo 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 mais precisamente colocar as milhas aéreas e os criptoativos sob as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O 2º artigo inclui um parágrafo ao artigo 11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998 que trata sobre a lavagem de dinheiro. Tal alteração colocaria os criptoativos no radar e evidenciaria a possibilidade de as moedas virtuais serem utilizadas para fins meramente ilícitos, a fim de coibir tais condutas visando proteger seus usuários. Já o artigo 3º visou aplicar às criptomoedas e ao mercado virtual, no que couberem as disposições da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Tal projeto é de extrema importância, porém o mesmo ainda está em trâmite e sem previsão de aprovação e entrada em vigor.

5.1 PROJETO DE LEI 2060 DE 2019

Além do Projeto de Lei 2303/2015, o Deputado Federal Áureo Ribeiro também criou o Projeto de Lei 2060 no ano de 2019 dispondo sobre o regime jurídico de criptoativos.

O que pode se observar em comparação com o projeto de 2015 é um aperfeiçoamento legislativo, visto que no último projeto o parlamentar trouxe o conceito de criptoativos e intermediador de criptoativos. Outro ponto de destaque é a inclusão do artigo 292-A ao Código Penal, que trata de crimes relacionados às criptomoedas como, por exemplo, a pirâmide financeira, sonegação fiscal, evasão de divisas, dentre outros, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Além do Código Penal o projeto modifica a Lei 1521 de 1951 (Lei de crimes contra a economia pública) incluindo à mesma o artigo 2º-A trazendo o seguinte texto:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes) ”.

Tais alterações no projeto mais recente evidencia a latente preocupação do legislador em resguardar o mercado econômico brasileiro, ante a dinamicidade e a globalização do mercado dos criptoativos. Além disso, visou incentivar o crescimento do mercado das criptomoedas no Brasil, concedendo a proteção estatal a novos investidores em potencial, visto que a pirâmide financeira é um dos golpes mais recorrentes e pode acabar se valendo do mencionado sistema para aplicar transações fraudulentas e ao mesmo tempo ocultar sua identidade. Por fim, o protejo tentou manter a plenitude do sistema ao evitar que a regulação causasse o engessamento do sistema das moedas virtuais.

5.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL

O que se encontra atualmente é a Instrução Normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019 da Receita Federal. Esta efetivamente deu início na regulação dos criptoativos no Brasil. Tal instrução normativa é muito sucinta e conta com apenas 13 artigos, porém nela foi trazido a definição de criptoativos e de exchange. Além disso, traz também a obrigação de informar à Receita Federal todas as operações que envolvam as criptomoedas, além disso, informar questões como:

- I. Para fins tributários, a pessoa jurídica que operar os criptoativos domiciliada no Brasil;
- II. A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, quando as mesmas fizerem operações envolvendo empresas com sede no exterior ou as operações que não forem realizadas por exchange, caso o valor mensal das operações ultrapassem o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

As penalidades, caso seja descumprida a determinação de informar, variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica já ativa no mercado.

Se pessoa física, a multa será de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração de mês ou 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta.

5.3 LICITUDE DO BITCOIN

Inicialmente, insta salientar a relação das criptomoedas com as normas regulamentadoras brasileiras no intuito de verificar a licitude do Bitcoin, considerando os requisitos para a validade do negócio jurídico e possibilidade de demandado judicial no Brasil, acerca do tema.

Como já informado anteriormente, são poucos os países que chegaram a considerar o Bitcoin ilícito ou ilegal. Segundo Canhada (2019, p. 1), “*ao mesmo tempo, poucos são os países que ativamente regularam as criptomoedas de uma maneira proativa*”.

Apesar de poucos países declararem o Bitcoin ilegal, não significa dizer que os que nada regulam o consideram como legal, por outro lado, *“o fato de algo não ser regulado não significa dizer que é uma prática ilegal. Significa apenas que não há regras claras para as atividades e relacionamentos desenvolvidos naquele campo”*, conforme nos ensina Canhada (2019, P. 1).

Cumprido ressaltar que, ainda que não seja considerado legal, não significa que não possa ser utilizado, tão somente que não haverá proteções as partes, ou declarado como válido o negócio jurídico.

O Brasil, assim como muitos outros países, ainda não regulamentou a utilização do Bitcoin, motivo que nos leva refletir acerca da sua legalidade perante o sistema jurídico brasileiro.

Ressalta-se, contudo, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central (BACEN), já se posicionaram acerca do tema, o que é expressivo, tendo em vista serem órgãos reguladores.

Apesar dos mencionados posicionamentos dos órgãos reguladores, o judiciário se manteve silente sobre o tema, sendo discutido tão somente um Projeto de Lei nº 2.303/2015, que dispõe acerca da inclusão das moedas virtuais, bem como dos programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento.

Vale ressaltar, contudo, que alguns especialistas já se posicionaram no sentido de que as criptomoedas são atividades legais no Brasil, mesmo ainda não sendo regulamentadas.

Como sabido, para que seja considerado lícito o negócio jurídico perante o ordenamento jurídico brasileiro, no momento de sua elaboração, deverá ser observado os requisitos cumulativos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, Forma prescrita ou não defesa em lei. Cada requisito será pontuado no próximo tópico.

Conforme nos ensina a civilista Maria Helena Diniz, *“o negócio jurídico é como uma norma concreta estabelecida entre as partes”* (DINIZ, 2017, p. 490).

Desta forma, verifica-se que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei Civil para a validade, assim como, a autonomia privada das partes, o negócio jurídico fará norma entre as partes, o que nos remete ao princípio do *“Pacta Sunt Servanda”*, ainda que não seja levantada a discussão quanto a rigorosidade de sua aplicação diante do Código Civil vigente.

Observados os requisitos específicos para elaboração do negócio jurídico, tem-se que, as criptomoedas por não possuírem regulamentação legal no ordenamento jurídico brasileiro, não poderão ser considerados objetos lícitos, ao mesmo tempo não que não são determinadas ou determináveis.

Noutro norte, a lei civil também não regulamentou como sendo um ato ilícito as transações em que terão como objeto as criptomoedas. Assim, temos um fato análogo ao direito, em que a lei é omissa.

Diante do exposto, verifica-se que o negócio jurídico que possui as criptomoedas como objeto não será considerado lícito, tendo em vista não ser um bem determinado ou determinável, por falta de regulamentação legal.

A simples título de conferência, anexa um mapa global exemplificativo da restrição do Bitcoin nas demais regiões do planeta, disponibilizado pelo sitio Coin Dance: Global Bitcoin Political Support & Public Opinion sendo considerado irrestrito em 128 dos 257 países, conforme se verifica abaixo.

Legalidade global do Bitcoin

O Bitcoin é irrestrito em 128 dos 257 países/regiões.



Fonte: <https://coin.dance/poli>

Vale ressaltar que, a cor verde representa os países que já declaram o Bitcoin como legal, a cor amarela representa os países restritos, em vermelho, países que já declararam ilegais a sua utilização e, em cinza, os países em que não se possui conhecimento sobre a legalidade ou não.

5.4 CLASSIFICAÇÃO DO BITCOIN PERANTE O DIREITO CIVIL

É importante lembrar que a expressão criptomoedas é gênero, e Bitcoin é uma de suas espécies. Ressalta-se as diversas outras criptomoedas em circulação, como por exemplo: Ether, Ondulação (XRP), Litecoin (LTC), Tether (USDT), Libra (LIBRA), Monero (XMR), EOS (EOS), dentre outras (BAJPAI, 2017).

O Bitcoin é a criptomoeda que melhor se caracteriza na classificação de “bem”. Farias & Rosenvald (2017, p. 518) conceituam bens como: *“tudo aquilo que, de algum modo, nos traz satisfação”*.

Já nas palavras de Gonçalves (2011, p. 217): *“bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem”*.

Os bens podem ser divididos em móveis, conforme o disposto no arts. 82 a 84 do Código Civil ou Incorpóreos.

Conforme nos ensina GONÇALVES (2012, p. 201), os bens incorpóreos “são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica”

Desta forma, verifica-se que bens são coisas passíveis de se atribuir valor econômico, com grande relevância no Direito das Coisas. Assim, o Bitcoin pode ser considerado um bem móvel incorpóreo que, em vários estabelecimentos, pode ser usado na troca de bens e serviço.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda diferenciou os bens em fungíveis e infungíveis, sendo que no primeiro caso, o Código Civil tratou de conceituar “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (art.85, CC/02).

Por outro lado, os bens infungíveis não foram explicitamente conceituados pelo legislador, mas é entendimento pacificado pela doutrina que são bens que não podem ser substituídos por outro, ainda que da mesma espécie, qualidade ou quantidade, como por exemplo, uma obra de arte.

Nas palavras de Tartuce (2014, p. 218) são infungíveis os bens insubstituíveis, como por exemplo, os bens imóveis, *in verbis*:

“os bens que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Todos os bens imóveis são personalizados, eis que possuem registro, daí serem infungíveis. Já os bens móveis são, na maior parte das vezes, bens fungíveis, mas podem também ser infungíveis, caso dos automóveis e de obras de arte em geral. ”

Conforme já informado anteriormente, as criptomoedas Bitcoin não foram regulamentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, assistindo tão somente um projeto de lei, que trata acerca do assunto, há quem caracterize o Bitcoin bem fungível, passível de transações comerciais, *in verbis*:

“é possível enquadrá-las também como bem fungível passível de transações comerciais de diversas formas, inclusive entre fornecedor e consumidor, bastando que ambas as partes concordem com a transação e estejam cientes de que não constitui uma transação de moedas, mas de bens” (Pallizztti, 2019, p. 2).

Contudo, há que salientar não se tratar de um posicionamento unânime, visto que existe entendimento no sentido de que ao se adquirir ou transacionar a moeda virtual não se está agindo de forma segura pelo ordenamento jurídico brasileiro, *in verbis*:

“ao usuário adquirir ou transacionar moeda virtual, está o mesmo operando algo seguro pelo Direito Brasileiro? A nosso ver, negativo. Relato ainda não, dado que o objeto de tal transação não é tido como lícito (autorizado pelo BACEN ou Estado), possível e determinável ainda (Artigo 104 do Código Civil), justamente por inexistir reconhecimento ou regulamentação apta no setor financeiro e Banco Central do Brasil - BACEN, tampouco decisões judiciais positivas ou normativas do Estado” (Belanda, 2017, p. 2).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a criptomoeda Bitcoin é considerada perante o Direito Civil como um bem, incorpóreo e infungível, apesar de nesse último caso, o entendimento não ser pacificado pela doutrina, existindo divergência, já que não possui todos os requisitos exigidos pelo Código Civil, para que se possa elaborar um negócio jurídico.

5.5 O BITCOIN NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Inicialmente, insta salientar que os contratos são fontes de obrigações, isto é, há uma espécie de vínculo ou sujeição de conteúdo patrimonial, em que as partes, figuram como credora ou devedora, uma em face da outra, onde uma está em posição de exigir a prestação e a outra no dever de cumpri-la.

Nos dizeres de Tartuce (2019, p. 26), o contrato é um ato jurídico bilateral, que depende de manifestações de vontade para que possa existir, *in verbis*:

“é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos

os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”.

Para que um contrato possa existir será necessário um consenso recíproco de vontades. O ordenamento jurídico brasileiro contempla várias espécies de contratos, estando as espécies típicas dispostas no Código Civil a partir do art. 421. O contrato de permuta, das espécies previstas no ordenamento jurídico brasileiro talvez seja a que mais se aproxima de validade de negócio jurídico, para se transacionar o Bitcoin, no qual haverá a transferência de coisa certa.

Nas palavras de Farias & Rosenvald (2014, p. 468) o contrato de permuta, também denominado de contrato de troca escambo é que pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa certa, que não seja dinheiro, *in verbis*:

“o contrato de troca, permuta ou escambo “é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca”.

Sendo assim, apesar de o Bitcoin não ser considerado uma moeda no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se uma brecha para que seja comercializado e circulado no mercado, por meio do contrato de permuta. Vale ressaltar, que em caso de descumprimento do contrato, encontraremos um grande problema, tendo em vista que para alguns o negócio jurídico não seria considerado válido, portanto, seria um contrato inexistente perante as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

6 ANÁLISE DE CASOS E INVESTIGAÇÕES

Nesta seção será abordada análise de casos, golpes, investigações de pessoas que tiveram problemas em relação ao investir nas criptomoedas.

O Bitcoin por ser totalmente digital, suas transações serem criptografadas e transformadas em algoritmos gera certa insegurança por ser executada online anonimamente.

Diante disso, é importante ressaltar que nessas transações existe um elemento chamado *Blockchain* que nada mais é que uma cadeia de blocos em que cada bloco possui uma transação realizada entre os integrantes do sistema.

“A *Blockchain* são blocos que contém todas as informações relacionadas as transações pertinentes” (TAPSCOTT,2016, p. 7).

Assim, todos os usuários do mesmo bloco conseguem verificar as transações em tempo real, porém não há possibilidade de saber a identidade da (s) pessoa(s) que estão realizando tais transações que o torna totalmente sigiloso.

Por conseguinte, essa tecnologia, embora seja uma inovação digital, pode acarretar várias consequências advindas do descuido como, por exemplo, um usuário pode facilmente apagar involuntariamente seus Bitcoins, também pode ser uma ferramenta importantíssima nas mãos de criminosos, a exemplo, traficantes, estelionatários, hackers etc.

Como vimos o Bitcoin apesar de ser uma porta de entrada para investimos rentável na perspectiva de uns e perigoso na concepção de outros, aliás, sendo na maior parte investimentos vultosos com grande risco como é o exemplo do site mercado negro. Vejamos o caso abaixo:

“O site mercado negro em *deep web* conhecido como Silk Road. Esse site aproveitava da rede anonimato Tor e da natureza de se usar pseudônimo no Bitcoin para disponibilizar um vasto mercado digital em que podia se encomendar drogas pelo correio, além de outros produtos lícitos e ilícitos. Ainda que os administradores do Silk Roud não permitissem nenhuma troca de nenhum produto que resultasse de fraude ou dano, como cartões de crédito roubados ou fotos de exploração de menores, era permitido aos comerciantes venderem produtos ilegais, como documentos de identidade falsos e drogas ilícitas. O fato de usar o pseudônimo no Bitcoin permitia que compradores adquirissem produtos ilegais online, da mesma forma que o dinheiro tem sido tradicionalmente usado para facilitar comprasilícitas pessoalmente. “
(ULRICH, 2014, p. 9-10)

Além desse caso, há julgados no Brasil que envolve o tema do Bitcoin, que propõe investigação de crimes federais envolvendo evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso, conforme ementa abaixo:

Processo

CC **161123** / SP
 CONFLITO DE COMPETENCIA
 2018/0248430-4

Relator (a)

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/11/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe

05/12/2018

RT vol. 1001 p. 443

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (**BITCOIN**), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. **BITCOIN** QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR.

1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.

2. Não há falar em competência federal decorrente da prática de crime de sonegação de tributo federal se, no autos, não consta evidência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em relação ao crime de evasão, é possível, em tese, que a negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática desse ilícito, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país. No caso, os elementos dos autos, por ora, não indicam tal circunstância, sendo inviável concluir pela prática desse crime apenas com baseem uma suposta inclusão de pessoa jurídica estrangeira no quadro societário da empresa investigada.

4. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), a competência federal dependeria da prática de crime federal antecedente ou mesmo da conclusão de que a referida conduta teria atentado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou

em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, a e b, da Lei n. 9.613/1998), circunstâncias não verificadas no caso.

5. Inexistindo indícios, por ora, da prática de crime de competência federal, o procedimento inquisitivo deve prosseguir na Justiça estadual, a fim de que se investigue a prática de outros ilícitos, inclusive estelionato e crime contra a economia popular.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Embudas Artes/SP, o suscitado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes/SP nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-2018).

É notório que no caso julgado anteriormente não houve delitos na esfera federal no que tange a sonegação do tributo, pois não apresenta indicativos de constituição permanente do crédito tributário, e muito menos crime de lavagem de dinheiro, porque a referida conduta também dependeria da referida atuação de crime federal, dessa forma não existindo o crime de competência federal o denominado procedimento inquisitivo deverá ter andamento na justiça estadual, uma vez que a finalidade é de se investigar a prática de outros crimes, até mesmo do estelionato.

6.1. DA INSEGURANÇA NO BRASIL

É primordial realçar que o Bitcoin por não ter regulamentação no Brasil gera insegurança em relação a operações podendo acarretar ganhos, mas também grandes perdas pecuniárias decorrentes das transações, assim o Banco Central do Brasil esclareceu eventuais incertezas relativo ao tema. Em vista disso, vejamos o comunicado abaixo:

Banco Central (2017):

“Cabe destacar que o Bitcoin não possui regulamentação e também não é considerada moeda oficial pelo banco central, entretanto suas operações não oferecem segurança jurídica gerando facilmente a ocorrência de fraudes, pirâmides financeiras, crimes contra a economia popular etc.”

Sabe-se que a utilização e circulação dessas moedas virtuais geram um abalo ao Sistema monetário nacional, desprezando a garantia monopolista do banco central referente a fabricação, emissão, circulação ainda que em modo virtual.

“No que concerne a regulamentação de criptomoedas o banco central do Brasil não regula, supervisiona e tampouco autoriza moedas virtuais” (apud DAMASO & LE GRAZIE, 2017).

Por sua vez, a moeda virtual não se assemelha a moeda eletrônica conforme preleciona a lei 12.865 de 9 de outubro de 2013 no seu artigo 6º, III, alínea “g” e IV dispõe que:

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica;

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento. ” (LEI 12.865, ART. 6º, IV, 2013)

Assim, podemos definir que moeda eletrônica são meramente créditos denominados em reais. Contudo, essas moedas virtuais não são relacionadas a reais ou qualquer outra espécie de dinheiro aceita no nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o diretor de regulação Otavio Ribeiro Damaso e o diretor de política monetária Renaldo Le Grazie do Banco Central do Brasil já emitiram um comunicado nº 31.379 de 16 de novembro de 2017 alertando sobre operações decorrentes de moedas virtuais conforme se verifica abaixo:

COMUNICADO Nº 31.379, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

“Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Considerando o crescente interesse dos agentes econômicos (sociedade e instituições) nas denominadas moedas virtuais, o Banco Central do Brasil alerta que estas não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores.

2. A compra e a guarda das denominadas moedas virtuais com finalidade especulativa estão sujeitas a riscos imponderáveis, incluindo, nesse caso, a possibilidade de perda de todo o capital investido, além da típica variação de seu preço.

3. Destaca-se que as moedas virtuais, se utilizadas em atividades ilícitas, podem expor seus detentores a investigações conduzidas pelas autoridades públicas visando a apurar as responsabilidades penais e administrativas.

4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.
5. A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.
6. É importante ressaltar que as operações com moedas virtuais e com outros instrumentos conexos que impliquem transferências internacionais referenciadas em moedas estrangeiras não afastam a obrigatoriedade de se observar as normas cambiais.
7. O Banco Central do Brasil permanece atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanha as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas.
8. Por fim, o Banco Central do Brasil afirma seu compromisso de apoiar as inovações financeiras, inclusive as baseadas em novas tecnologias que tornem o sistema financeiro mais seguro e eficiente. ” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

Em suma, entende-se que por não ser criada pelo Banco Central não há que se falar que é autorizada pela União e que é considerada moeda de cunho legal no Brasil (**grifo nosso**).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que ainda gera muita incerteza no âmbito econômico, mas principalmente no âmbito jurídico, diante da questão da Criptomoeda *Bitcoin* introduzida virtualmente nos meados do ano de 2008 e da não regulamentação em âmbito nacional e alguns internacionais.

Sendo o sistema baseado na criptografia, os pagamentos feitos online com a Criptomoeda *Bitcoin* permitem que os usuários façam transferências para a outra parte diretamente, sem necessidade de alguma instituição financeira. Existindo assim mais uma opção de escolha para os usuários, e não a substituição da moeda oficial.

É interessante esclarecer que vários países são adeptos do *Bitcoin*, pois as pessoas acreditam ter ganhos exponenciais com essa nova tecnologia, porém verifica-se que a utilização dessa

moeda virtual pode ocasionar grandes riscos no que se refere a perdas patrimoniais, pirâmides financeiras, lavagem de dinheiro etc. Assim, por não ter proteção do estado suas respectivas finanças ficam por conta dos próprios usuários.

Contudo, no decorrer desta pesquisa, observamos que mesmo não tendo regulamentação, o *Bitcoin* se encaixa em alguns tipos de contratos que existem no nosso ordenamento como, por exemplo, nos contratos de doação, empréstimos, locação e prestação de serviços. Mas o abordado neste artigo especificamente foi o de permuta, pois se apresenta perfeitamente na categoria.

Por outro lado, com as regulamentações das criptomoedas em outros países é de se destacar que o Brasil também está presente nesse rol, embora caminhando a passos lentos já foi proposto um projeto de lei 2303/2015 em que foi apresentado pelo deputado federal Áureo Ribeiro do SD/RJ em que enseja incluir as moedas virtuais e programas de milhagens aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central.

Além do mais, foi proposto também pelo mesmo deputado o projeto de lei 2060 que discorre sobre o regime jurídico dos criptoativos. Dessa maneira foi observado um avanço em relação ao último projeto parlamentar como, por exemplo, a inserção do artigo 292 do código penal que também menciona como crimes os relativos as criptomoedas, tais como, a pirâmide financeira, sonegação fiscal e evasão de divisas.

Vale destacar que o projeto de lei proposto além de alterar uma parte no código penal, também mudou a lei 1521 de 1951 que trata da Lei de crimes contra a economia pública, assim verifica-se que a intenção do legislador é de preservar o mercado econômico diante das mudanças relativas ao mercado das criptomoedas, além do mais caso seja aprovado esse projeto de lei possibilitará o avanço das moedas digitais no Brasil dando respaldo jurídico para que grandes investidores possam ter segurança em seus investimentos.

Portanto, a partir da análise feita nesse presente estudo, fica claro que necessita de mais discussões acerca do tema no que tange a essa novidade que garante mais autonomia por parte dos usuários dessa ilustre ferramenta.

10 REFERÊNCIAS

ANDREA, Vinícius Rafael. O BITCOIN – LIBERDADE ECONÔMICA E A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ESTADO. 2018.

ARAGON, Matheus. CRIPTOMOEDA: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO BITCOIN NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2018.

ARAÚJO, GOMES, MOTA. BITCOIN: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO MERCADO FINANCEIRO. 2018.

Assange, Julian. Cypherpunks - Liberdade e o Futuro da Internet. 2013.

BACEN. Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas.

BAJPAI, Prableen. The 6th most important cryptocurrencies other than bitcoin. *Investopedia Academy*, 07 dez. 2017.

Banco Central do Brasil. Comunicado nº 25.306 de 19/2/2014.

Banco Central. Comunicado nº 31.379 de 16/11/2017.

BELANDA, Douglas. Moeda virtual e insegurança jurídica. 2017.

CASTELLO, Melissa Guimarães. *Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário*. 2019.

COINDESK. *What is Ether?*

Código Civil de 2002;

Correio Braziliense. Criptomoedas são ameaça ao sistema tradicional, diz Aldo Luiz Mendes. 2019.

Dança Moeda. Suporte político global ao Bitcoin e opinião pública.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, 3: contratos. — 5. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB Volume 1. 12^a ed. Salvador. EDITORAjusPODIVM. 2014.

- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB Volume 1. 12ª ed. Salvador. EDITORA Saraiva. 2017.
- FERREIRA, Diego de Castro. As criptomoedas e os desafios regulatórios e fiscais. 2016.
- FOBE, N. J. O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento), Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, vol 1. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. Carlos Roberto Gonçalves. — 9. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v.1 – 2. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. Carlos Roberto Gonçalves. — 14. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.
- Manual completo de direito civil / Wander Garcia, Gabriela R. Pinheiro. -- 1. ed. -- Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2014. -- (Coleção manual completo de / coordenação Wander Garcia).
- MARQUES, Diego. O que são criptomoedas? Guia completo. 2019.
- MELLO, Cleyson de Moraes. Direito Civil, Contratos. – 2. Ed. – Freitas Bastos. 2017.
- NAKAMOTO, S. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System.
- OLIVEIRA, Leonardo Rodrigues de. UMA ANÁLISE JURÍDICA DA (DES) NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DAS MOEDAS DIGITAIS. 2018.
- PAVÃO, Samantha. Entenda o que é criptomoeda e saiba como usar. 2017.
- PELLIZZETTI, advocacia. ASPECTOS LEGAIS DAS BITCOINS.
- PELUCIO-GRECCO, NETO, CONSTANCIO. Accounting for bitcoins in light of IFRS and tax aspects-2020.
- Planalto. Lei 12.865 de 9 de outubro de 2013.
- REALE, Miguel. Noções preliminares de direito. – 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIFF, Nathan. As 10 criptomoedas mais importantes que não o Bitcoin. 2020.
- Revista Contabilidade & Finanças. 2020.
- ROHR. Altieres. Reportagem identifica Satoshi Nakamoto, criador do Bitcoin.
- STJ.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. – 9. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2014.
- TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. – 14. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: MÉTODO, 2019.

